

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet de empresas públicas e privadas estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, garantido-lhe acesso as informações disponíveis, conforme preceitua artigo 63 da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015.

§ único: Deverá estar contido nos sítios as seguintes tecnologias: contraste escuro, contraste claro, contraste investido, contraste dessaturado, links destacados, guia de leitura, máscara de leitura, fonte amigável para dislexia, espaçamento de texto, aumento de texto, texto alternativo para imagens, pausa de animação, leitura de texto e imagens em português através de voz sintetizada, tradução de texto e imagens através de avatar animado do português para língua brasileira de sinais (LIBRAS).

Art. 2º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei serão punidos com multa de 5.000 (UFIR-RJ) e em caso de reincidência a multa será de 10.000 (UFIR - RJ) ;

Art. 3º. A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação da multa decorrente de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 12 de maio de 2022.

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que promove acessibilidade as pessoas surdas, com baixa visão, com dislexia, síndrome de down, daltônicos (e suas variações), pessoas com deficiência intelectual, idosos, analfabetos funcionais. Entre outras pessoas que por algum motivo tem dificuldades na leitura ou entendimento de textos em português, aos sites de órgãos públicos e privados, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Vale lembrar que o artigo 63 Lei Brasileira de Inclusão (LBI), desde 2016, determina que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência.

A sociedade hoje enfrenta o crescente desafio da inclusão social, evidenciado pela valorização da diversidade, sendo que as informações a respeito desde tema são efeito das exigências de um mundo em constante mutação, agitando mudanças, ações, percepções e, consequentemente, condensando novas práticas para melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

O que se espera com a adequação dos sites é que todas as pessoas tenham acesso aos sites, podendo efetuar suas compras, ler as notícias e matéria, fazer reclamações em órgãos públicos sem precisar da ajuda de outra pessoa.

Essas iniciativas estabeleçam um grande movimento nacional em prol da melhoria na qualidade de vida e melhorias na acessibilidade no Estado do Rio de Janeiro.

Certo do compromisso de todos os nobres Deputados com a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência no Estado do Rio de Janeiro, bem como da garantia da acessibilidade como uma das formas mais efetivas de inclusão, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

#### PROJETO DE LEI Nº 5921/2022

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E/OU REFORMAS DE PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS PARA A SOCIALIZAÇÃO E RECREAÇÃO ANIMAL DE CÃES (PARCÃO) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado FLÁVIO SERAFINI

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Obras Públicas; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 12.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a construção, reforma, mudança de destinação e/ou disponibilização de praças e parques para socialização de cães (parcão) em diferentes localidades do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único: Fica determinado, ainda, que cada município do Estado do Rio de Janeiro construa ou disponibilize, ao menos, um espaço de convivência animal nas formas como menciona esta lei, com áreas exclusivas para cães nos parques e praças públicas.

Art. 2º Os tutores dos animais que usufruírem destes espaços devem apresentar certificado de vacinação (antirrábica e vacina múltipla) e controle de pulgas e carrapatos atualizados.

Parágrafo único: Os espaços destinados ao parcão deverão ter área mínima de 400 metros quadrados, onde os cães poderão trafegar sem coleira - com exceção daqueles que apresentem comportamento agressivo, que só poderão entrar com coleira e/ou focinheira.

Art. 3º Todo mobiliário urbano existente e a ser instalado a fim de proporcionar socialização e entretenimento aos cães, deverá ser desinsetizado frequentemente a cada 1 (um) mês, com produtos específicos, regularizados nos Órgãos Sanitários e executados por empresas licenciadas no INEA para carrapatos e pulgas.

Parágrafo único: Será considerado mobiliário urbano, para os efeitos previstos nesta Lei, a área construída e cercada, a fim de promover a recreação de cães; podendo possuir outras definições como recanto de convivência animal, ou simplesmente parcão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 12 de maio de 2022.

Deputado FLAVIO SERAFINI

#### JUSTIFICATIVA

O Parlamento estadual deve se preocupar com todas as demandas oriundas da população. Principalmente no que tange o convívio dos animais humanos com os animais domésticos. Alguns parques e praças pelo Brasil, diante dessa perspectiva da Modernidade Urbana, já incluem áreas para que cães se socializarem com outros cães, de forma a se exercitarem, e buscarem uma melhor qualidade de vida e saúde, o que fica inviabilizada diante da ausência de espaços como estes no Estado.

Atualmente, a causa pela defesa dos interesses dos animais está conquistando cada vez mais espaço. Por isso, a criação de projetos para melhorar a qualidade de vida dos bichanos ocorre no território nacional. Este projeto de lei tem sido debatido em diferentes estados e cidades do país. Como Goiânia, Niterói, São Carlos, Valinhos, Santa Catarina e Distrito federal. Portanto, peço aprovação dos meus pares nesta Casa Legislativa.

#### PROJETO DE LEI Nº 5922/2022

ALTERA A LEI Nº 8.636 DE 28 DE NOVEMBRO 2019, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONSPERJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa Civil; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 12.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Altera-se a Lei nº 8.636 De 28 de novembro 2019 para modificar a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio de Janeiro - CONSPERJ.

Artigo 2º - Altera o Art. 3º da Lei nº 8.636 De 28 de novembro 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º (...)

I - Plenária

(...)

IV - Conselheiros

V - Secretaria Administrativa

VI - Comissão Permanente de Ética

(...)

§3º A Secretaria Administrativa do Conselho estará diretamente subordinada ao Presidente do CONSPERJ, e por ele designada, exercerá a função de apoio técnico e administrativo das decisões plenárias e outras definidas pelo Regimento Interno do referido Conselho.

Artigo 3º - Altera o Art. 4º da Lei nº 8.636 De 28 de novembro 2019 e acrescenta os parágrafos 6º e 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio de Janeiro - CONSPERJ - terá a seguinte composição:

I - Conselheiros Permanentes

a) Secretário de Estado de Polícia Militar;

b) Secretário de Estado de Polícia Civil;

c) Secretário de Estado de Defesa Civil;

d) Secretário de Estado de Administração Penitenciária;

e) Representante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ;

f) Representante da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPGE;

g) Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ;

h) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio de Janeiro;

i) Representante do Instituto de Segurança Pública - ISP;

II - Conselheiros convidados

A) Secretário de Estado de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social;

B) Secretário de Estado de Governo e Relações Governamentais

C) Secretário do Gabinete de Segurança Institucional do Governo;

D) Secretário de Estado de Assistência à Vítima

E) Representante da Procuradoria-Geral do Estado

F) Representante da Controladoria Geral do Estado

G) Representante das Guardas Municipais

H) Representante da Polícia Federal

I) Representante da Polícia Rodoviária Federal

J) Três representantes dos Conselhos Comunitários

K) Três representantes de entidades e organizações da sociedade civil (OSCs), cuja finalidade esteja relacionada com a política pública de segurança pública e defesa social do Estado do Rio de Janeiro

L) Outros representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, técnicos e observadores

§1º Os representantes das organizações referidas nas alíneas "j" e "k" do inciso II deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos a serem definidos através de ato do Poder Executivo.

§2º O mandato dos representantes das instituições previstas no §1º terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução ou reeleição.

§3º Os conselheiros convidados serão convocados a participar das reuniões, por ato do Presidente do CONSPERJ.

§4º O direito de voto será assegurado apenas aos conselheiros permanentes do CONSPERJ, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§5º Cada Conselheiro terá direito a 01 (um) suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência justificada.

§6 O Instituto de Segurança Pública, na condição legal de coordenador dos Conselhos Comunitários de Segurança, ficará responsável por levar as emendas destes colegiados às reuniões do CONSPERJ.

§7º Os indicados por instituições que compõem o Poder Executivo permanecerão no Conselho somente enquanto estiver exercendo as funções estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 12 de maio de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM

#### JUSTIFICATIVA

No dia 28 de novembro de 2019 o Governo do Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei que institui o Conselho Estadual de Segurança Pública. Ocorre que, após meses de funcionamento, ficou latente a necessidade de ajuste quanto à composição do Conselho, buscando eficiência das deliberações.

A divisão dos conselhos em membros permanentes e convidados, já ocorre nos Estados de Goiás e Sergipe, tem a finalidade de tornar as reuniões mais produtivas e objetivas. Sem, entretanto, promover prejuízo da participação dessas instâncias visto que, havendo necessidade, as mesmas podem ser convidadas. Dando maior poder de decisão aos integrantes e flexibilidade ao CONSPERJ conforme determina a Lei Federal nº 13.675/2018.

Desta forma, considerando o relevante interesse público, solicito o apoio e respaldo dos nobres pares na aprovação desta proposição.

#### PROJETO DE LEI Nº 5923/2022

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO LIVRE PARA ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados ANDRÉ CECILIANO; CORONEL JAIRO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 12.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido o zoneamento livre para as atividades de coleta, transporte e comercialização de materiais recicláveis em qualquer estabelecimento particular ou público, em vias ou locais públicos, em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único: Entende-se como zoneamento livre todo o território do Estado do Rio de Janeiro atribuído à circulação de produtos destinados a reciclagem.

Art. 2º - Os produtos destinados a reciclagem que trata esta Lei são aqueles definidos como resíduos sólidos não perigosos.

Parágrafo único: Entende-se como resíduos não perigosos aqueles definidos na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 3º - Deverá ser criado o Cadastro Estadual dos Pontos de Recebimento de Resíduos Recicláveis não perigosos.

Parágrafo único: os Pontos de Recebimento de Resíduos

criarão o Cadastro Estadual Simplificado dos Catadores (CESC), responsáveis pelo transporte e comercialização de materiais recicláveis não perigosos.

Art. 5º - A presente Lei tem como objetivo central:

I - dar mais clareza e oficializar o livre trânsito dos trabalhadores que reciclam resíduos sólidos não perigosos;

II - estimular a capacitação de recursos humanos através de instruções para a necessidade de uso de equipamentos de proteção individual (EPI), e correto manuseio do material recolhido;

III - estimular a política da preservação do meio ambiente;

IV - contribuir para a geração de emprego e renda;

V - atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que proíbe o aterro de materiais recicláveis, em consonância com a Logística Reversa.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos existentes que recebam ou comercializem materiais recicláveis, deverão seguir um padrão de boa aparência e visibilidade com armazenamento adequado em *big bags*, fardos ou recipientes adequados para cada tipo de materiais recicláveis organizados no local do armazenamento.

Art. 7º - Todos os estabelecimentos existentes que recebam e comercializem materiais recicláveis, desde que classificados como atividades de baixo risco, ficarão isentos de qualquer tipo de alvará ou licenciamento, para que prossiga com a dinâmica em suas atividades, com o objetivo de facilitar o trabalho dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos comerciais ou industriais poderão enviar seus materiais recicláveis para qualquer pessoa física, jurídica ou ponto de entrega voluntária, sem restrição pelo Poder Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 12 de maio de 2022.

Deputados CORONEL JAIRO, ANDRÉ CECILIANO

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa contribuir para a desburocratização quanto ao transporte e comercialização de materiais destinados para a reciclagem no Estado do Rio de Janeiro.

Cabe dizer que a reciclagem é o processo de reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, sendo encarada como o melhor método de destinação do lixo, em relação ao meio ambiente, uma vez que reduz a quantidade de resíduos despejados diariamente nos aterros sanitários, e ainda poupa milhares de toneladas de matérias primas retiradas dos recursos naturais.

Destaca-se que a reciclagem fortalece a economia nas classes sociais menos favorecidas, através de emprego e renda de milhares de trabalhadores envolvidos no processo. Um país que investe na reciclagem, acaba incentivando todos os envolvidos na complexa cadeia, com a finalidade de fazer uma gestão correta dos seus resíduos e apoiar o crescimento da economia através do tripé: social, ambiental e econômico.

Cumprido dizer que no processo de reciclagem os materiais mais reciclados são o vidro, o alumínio, o papel e o plástico, nele se consegue preservar o meio ambiente e ainda contribui para a diminuição significativa da poluição do solo, da água e do ar.

Na área industrial a reciclagem traz benefícios como a redução do custo de produção e a conscientização para a redução de lixo ao meio ambiente.

Com a simplificação do cadastro dos catadores através do CESC trazido a luz da referida proposição, milhares de depósitos poderão se formalizar, o que trará maior dignidade a milhares de postos de trabalho, aumentando a renda dos profissionais da ponta da cadeia de reciclagem. Cabe acrescentar que o CESC abrangerá os 92 municípios que compõem o Estado Fluminense, e revelará uma estatística mais realista da situação em que esses trabalhadores se encontram.

Com a intenção de contribuição na justificativa da presente proposição, faz-se indicar a leitura do trabalho a seguir, acessado em 06 de maio de 2022: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/76976/000895455.pdf?sequence=1>

Por fim, o Projeto de Lei vai permitir traçar a origem desses materiais que são coletados por um verdadeiro exército de catadores, que conforme matéria de 2021, é formado em sua maioria por mulheres que representam 70% dos 800 mil catadores em atividade no Brasil. A cada 4 catadores, 3 seriam mulheres, 90% são negros e apenas 10% por cento estão organizados em cooperativas. <https://www.awure.com.br/a-importancia-do-trabalho-das-mulheres-cataadoras-de-materiais-reciclavéis/>

Por todo o exposto, peço aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

#### PROJETO DE LEI Nº 5924/2022

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INSTITUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA 13 DE MAIO COMO O DIA ESTADUAL DE REPARAÇÃO, MEMÓRIA E JUSTIÇA PARA O POVO NEGRO.

Autor: Deputada DANI MONTEIRO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional. Em 12.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no calendário do Estado do Rio de Janeiro o DIA ESTADUAL DE REPARAÇÃO, MEMÓRIA E JUSTIÇA PARA O POVO NEGRO, a ser celebrado anualmente no dia 13 de Maio.

Art. 2º A sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, eventos culturais, entre outras atividades de cunho informativo, homenagem ou celebração, para a população de forma geral, de modo a explicitar o tema e demonstrar a importância da reparação, memória e justiça para o povo negro, impactado sistematicamente por violações aos seus direitos.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MAIO

13 - DIA ESTADUAL DA REPARAÇÃO, MEMÓRIA E JUSTIÇA PARA O POVO NEGRO."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 12 de maio de 2022.

Deputada DANI MONTEIRO

#### JUSTIFICATIVA

Considerando que o Estado deve ser um garantidor da proteção dos direitos e liberdades fundamentais de todos e que quando sua atuação provoca injustiças profundas, asseverando as desigualdades e a assimetria de direitos entre indivíduos, é, sim, seu dever oferecer meios de reparação. As reparações, materiais e simbólicas, são, inclusive, um caminho para a construção e efetivação de um estado realmente justo e democrático.

O 13 de maio é um chamado para se pensar na falsa abolição. Afinal, neste ano de 2022 completam-se 134 anos de abolição, não houve políticas de garantia de cidadania e bem viver para a libertação em concreto do povo negro. O Brasil foi o último país das Américas a abolir formalmente a escravidão, além de ter sido aquele que mais traficou negros de África. De modo que, o legado de es-